

**OS IMPASSES DA ALTERIDADE
E AS EXIGÊNCIAS DA JUSTIÇA: DRUCILLA
CORNELL E A SUA FILOSOFIA DO LIMITE**
*THE DILEMMAS OF ALTERITY AND THE DEMANDS
OF JUSTICE: REMARKS ON DRUCILLA CORNELL
AND HER PHILOSOPHY OF THE LIMIT*

Leonardo Monteiro Crespo de Almeida¹

Resumo

Este artigo se propõe a examinar de que maneira a filosofia do limite de Drucilla Cornell pode contribuir para uma teoria crítica do direito com pretensões emancipatórias. Para tanto, adota como fio condutor a maneira como a autora pensa a relação entre o ético e o jurídico, com especial atenção para o lugar das práticas interpretativas nessa teorização. Duas são as perguntas que esta pesquisa pretende responder: de que maneira as práticas jurídicas interpretativas podem ser reconsideradas à luz das exigências da justiça e das demandas dos grupos minoritários? De que forma o engajamento com o ético e com a alteridade pode contribuir para uma reconsideração do sentido da crítica emancipatória no horizonte de uma teoria do direito? A pesquisa se propõe a responder essas indagações por meio de uma leitura abrangente dos trabalhos de Cornell, com maior ênfase em *The Philosophy of The Limit*, assim como de autores que foram determinantes para essa abordagem, como Jacques Derrida, ou interlocutores frequentes, como Michel Rosenfeld.

Palavras-chave

Drucilla Cornell; Limite; Desconstrução; Alteridade

¹ Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã/FADIC e Professor Substituto da UFPE. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco/UFPE. Bacharel em Filosofia pela UFPE. Contato: Leonardo.almeida@faculdedamas.edu.br ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5742-3344> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3918991603659430>

Abstract

*This article proposes an examination of how Drucilla Cornell's philosophy of the limit could be relevant to a critical legal theory concerned with emancipatory claims. The research develops itself around the ways that the author thinks the relationship between the ethical and the legal, specially the place concerning legal interpretation in her theoretical framework. There are two questions that this research intends to answer: how the legal interpretative practices could be reconsidered in the light of the exigences of justice and the demands of minority groups? How the theoretical engagement with the ethical and with alterity could contribute to rethink the meaning of an emancipatory critique within legal theory? This research intends to answer these two questions through a reading of the Cornell's works, paying special attention to *The Philosophy of the Limit*, and authors quite influential to her, such as Jacques Derrida, or regular interlocutors, such as Michel Rosenfeld.*

Keywords

Drucilla Cornell; Limit; Deconstruction; Alterity

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 O SIGNIFICADO ÉTICO DO LIMITE: SITUANDO A ALTERIDADE NA TEORIA DO DIREITO; 2 DA REPRESENTAÇÃO À APORIA: O ÉTICO NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA; 3 POSSIBILIDADES ÉTICAS E LIMITES DA PRÁTICA JURÍDICA INTERPRETATIVA: A ARTICULAÇÃO ENTRE O ÉTICO E O JURÍDICO; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

No panorama da teoria do direito dos Estados Unidos, e sem dúvida nos debates referentes às teorias da justiça, Drucilla Cornell representa um dos nomes mais pertinentes na inserção dos trabalhos e temas explorados por Jacques Derrida na reflexão dos juristas, como também na construção de uma obra de grande profundidade crítica e fôlego teórico. Para além das diferentes temáticas que o seu pensamento permitiu explorar no desenrolar de sua reflexão jurídica, a exemplo do feminismo e do constitucionalismo sul-africano pós-Apartheid, alteridade e diferença parecem ser duas noções que sempre envolvem, direta ou

indiretamente, tanto as preocupações teóricas quanto a sensibilidade crítica que animam os trabalhos da autora.

Fora no momento inicial de sua trajetória acadêmica que Cornell escrevera *The Philosophy of the Limit*, obra na qual a autora traz para a teorização jurídica uma profunda reflexão sobre alteridade que lhe permite explorar a dialética negativa de Adorno, a filosofia de Levinas, o papel do negativo e da diferença na dialética hegeliana, a teoria dos sistemas de Luhmann e, principalmente, a desconstrução de Derrida, dentre outras perspectivas. Ao invés de pretender desenvolver um sincretismo teórico inevitavelmente caracterizado por incongruências e/ou abordagens contraditórias, a autora explora àquelas perspectivas para elaborar a sua própria. É importante lembrar que o famoso e influente seminário de Jacques Derrida sobre justiça e desconstrução, Força de Lei, ocorrido na *Cardozo Law School* ocorrera, em parte, em função dos esforços de Cornell.

Nesta direção, *The Philosophy of the Limit* marca a tentativa de desenvolver uma reflexão abrangente sobre alteridade e justiça considerando uma série de referenciais que tendem a permanecer distantes, senão amplamente ignorados, nas diferentes discussões que amplamente constituíram o desenvolvimento histórico e teórico da jurisprudência analítica ou mesmo no tocante àquelas que impactaram a filosofia política anglo-saxônica por um período considerável, a exemplo da tensão entre liberalismo e comunitarismo. A opção por essa obra, em particular, se dá porque ela representa uma das primeiras, senão mesmo a mais sistemática, exposições da incursão de Cornell pela alteridade em direta associação não apenas com o ético, o justo, como também em meio aos aspectos específicos da prática do jurista, como as práticas de argumentação e de interpretação judicial.

Se em *Beyond Accommodation* a desconstrução já figurava como importante marco interpretativo da autora no tocante ao jurídico, em *The Philosophy of the Limit*, publicado apenas um ano depois, é perceptível um amadurecimento na sua abordagem teórica, com as suas influências filosóficas claramente delimitadas frente às questões que, deste momento em diante, vão integrar o desenvolvimento de sua obra². Adotar *The Philosophy of the Limit* como ponto de partida implica também explorar temas e conceitos que, de maneira ampla, fornecem uma caracterização da proposta apresentada por Cornell.

O objetivo dessa pesquisa reside em mostrar como, a partir de sua filosofia do limite, a articulação entre o ético e o jurídico proposta por Cornell permite repensar os pressupostos de uma teoria crítica do direito. Investigar a maneira que a autora coloca a questão do Outro e da justiça, no contexto do seu projeto teórico, é decisivo para que possamos esclarecer o papel normativo do ético, que exibe certas peculiaridades frente às abordagens mais frequentes no âmbito da teoria e da filosofia do direito.

Defendemos que parte da relevância da proposta da autora para a teoria do direito reside em evitar os diferentes impasses analíticos que historicamente acompanharam a reflexão sobre o justo ao mesmo tempo em que preserva o potencial político e disruptivo da justiça. A perspectiva da filósofa permite, desta maneira, uma reconsideração da justiça e do ético na teoria do direito que contribui para uma investigação teórica em torno das diferentes possibilidades emancipatórias que integram o sistema jurídico. Ao invés de desconsiderar a normatividade do direito a partir de uma preocupação com o justo, sustentamos que a autora

² Cf. CORNELL, Drucilla. **Beyond Accommodation**: Ethical Feminism, Deconstruction, and the Law. Lanham, Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, 1999. p. 79 e ss.

realiza a sua incursão pelo justo para explorar, ainda mais radicalmente, as possibilidades de transformação do direito e a partir dele. É preciso pensar a partir da calculabilidade da norma ao mesmo tempo em que se vislumbra para além dela.

A estrutura dessa pesquisa é desenvolvida a partir das seguintes seções. Primeiro, serão trabalhados, em linhas gerais, os principais pontos elencados por Cornell ao situar a alteridade no campo da teoria do direito e, assim, efetuar uma teorização sobre o ético no jurídico, tendo como ênfase principal o itinerário que ela estabelece em *The Philosophy of the Limit*. Em seguida, situaremos como a autora recorre à desconstrução para poder pensar os limites do sistema jurídico e desta maneira configurando a sua filosofia do limite também em termos de uma filosofia da alteridade que é diretamente informada pelos gestos e sensibilidades teóricas da desconstrução.

Por fim, mostraremos como a proposta da autora permite explorar as possibilidades emancipatórias presentes não apenas na reflexão sobre o justo, como também a partir de dinâmicas mais específicas do campo jurídico, tal como a mencionada interpretação jurídica.

O artigo fora desenvolvido através de uma revisão da literatura tendo como base principalmente a obra da autora, *The Philosophy of the Limit* sem deixar de considerar outros trabalhos que, sendo posteriores, repensam algumas das conclusões à luz de novos debates e questões que outrora não existiam e/ou ainda não se faziam tão relevantes dentre as preocupações da autora. Em termos secundários, a revisão implicou em incursões pontuais em referências que discutem a desconstrução, sejam elas do próprio Jacques Derrida ou de autores próximos de sua proposta.

1 O SIGNIFICADO ÉTICO DO LIMITE: SITUANDO A ALTERIDADE NA TEORIA DO DIREITO

A caracterização da desconstrução em termos de uma filosofia do limite é a estratégia analítica empregada pela autora para iniciar a sua obra, situando desde o início a desconstrução como aporte teórico central às pretensões de Cornell. Pensar o limite implica situar também o que se encontra para além dele. Na medida em que o direito é estabelecido em termos de sistema, necessariamente precisa existir algo que ultrapassa as fronteiras desse sistema e que será prontamente excluído por ele, como algo do qual ele não faz parte.

A identidade de algo, ou seja, a sua própria especificidade, existe em virtude de uma demarcação estruturada pela distinção dentro/fora³. Uma noção rígida de identidade tende a conceber essa distinção em termos igualmente rígidos, decisivamente diferenciando o interior do exterior⁴. Neste contexto, a colocação do limite significa trazer para o campo da reflexão teórica aquilo

³ A proximidade dessa linguagem com a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann mostra como, desde o início de sua incursão pela desconstrução, Cornell, em diferentes momentos, buscou investigar de que maneira a proposta de Luhmann, ainda que distante de uma preocupação normativa com o ético, poderia fortalecer a sua reflexão teórica ancorada na desconstrução, Cf. CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992, p. 116 e ss; CORNELL, Drucilla. *The Philosophy of the Limit: Systems Theory and Feminist Legal Reform*. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 76.

⁴ A problemática da constituição das identidades políticas em termos de negociação e de paradoxo fora também articulada por William E. Connolly no mesmo contexto em que Cornell desenvolvera a sua filosofia do limite e com referências que são também próximas, Cf. CONNOLLY, William E. **Identity\Difference: Democratic Negotiations of Political Paradox**. Ithaca: Cornell University Press, 1991.

que lhe escapa ao mesmo tempo em que é condição necessária para a sua existência, ou seja, aquilo que constitui o seu Outro.

É possível e tentador estabelecer esse Outro através das percepções do próprio sistema, mas desta maneira o resultado será a postulação de uma totalidade do sistema em meio a uma rígida e fixa distinção entre o dentro e o fora: o Outro seria apreendido em meio à própria formação do sistema⁵. Em síntese, a possibilidade descrita implica uma apreensão positiva do Outro, ou seja, o Outro identificado a partir das pretensões e aspirações do próprio sistema ou do observador. Cornell quer evitar reiterar esse ponto e a desconstrução lhe aponta uma direção: não podemos ultrapassar os nossos esquemas conceituais na relação com o Outro, mas isso não é mesmo que afirmar um fechamento cognitivo⁶.

Esclarecendo de que maneira a desconstrução revela outra possibilidade de se enfrentar essa questão, Cornell aponta para o tipo de relação com o ético que pode ser articulada nessa

⁵ Cf. CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 3 e ss.

⁶ Esse fechamento não implica em uma dissolução absoluta do sistema frente o seu exterior, antes que o exterior mesmo é assimilado pelo sistema por meio de sua lógica particular, ou seja, por meio das diferentes operações pelas quais o próprio sistema vai construir a sua realidade. Isso implica uma operação altamente seletiva, é verdade, mas isso também leva o próprio sistema a um processo autorreferencial e contínuo, logo, autopoietico, de reconstrução dos próprios elementos, Cf. CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 121 e ss; CORNELL, Drucilla. *The Philosophy of the Limit: Systems Theory and Feminist Legal Reform*. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 93; LUHMANN, Niklas. **Law as a Social System**. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 76 e ss; TEUBNER, Gunther. **Autopoietic Law: A New Approach to Law and Society**. London: Blackwell, 1993. É preciso também ponderar algumas consequências problemáticas da autorreferencia também a partir da perspectiva da desconstrução, Cf. OLIVEIRA, Manoel Carlos Uchôa. *Constitucionalismo e democracia: uma economia de violência a partir de Benjamin e Derrida*. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 1, 2013. p. 205 e ss.

abordagem. É preciso atentar, de início, a impossibilidade de uma estruturação plena do próprio sistema, no sentido de que ele possa apreender também o que lhe excede, como o seu contrário. A autora destaca:

A força da *différance* impede que qualquer sistema – o sistema clássico neste livro será o sistema de Hegel – de apreender o seu outro ou o seu excesso. O Outro para Derrida permanece o outro para o sistema. O meu argumento será de que o projeto de Derrida não apenas nos mostra o porquê e como existe sempre o Outro ao sistema; ela indica uma aspiração ética por trás da demonstração. Para Derrida, o excesso ao sistema não pode ser conhecido positivamente; sendo assim, não existe algo para além daquilo que ele chama de indecidível⁷.

Se a apreensão do Outro implica o estabelecimento de sua diferença como algo secundário frente à identidade que lhe é imputada pelos imperativos do próprio sistema, a relação ética mencionada pela autora reside em desfazer essa dinâmica. Desfazer, neste sentido, significa postular o Outro como inapreensível às referências e disposições do próprio sistema. Existem diferentes e importantes implicações do que Cornell destaca na desconstrução, tendo como base a teoria e a prática do direito.

⁷ CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 2. No original: “The force of *différance* prevents any system - the classical system in this book will be Hegel’s system - from encompassing its other or its excess. The Other for Derrida remains other to the system. My argument will be that Derrida’s project is not only to show us why and how there is always the Other to the system; it is also to indicate the ethical aspiration behind that demonstration. For Derrida, the excess to the system cannot be known positively; hence, there is no beyond to what he would call the undecidable”.

A primeira e mais imediata das implicações, que de certa maneira fora amplamente aludida por Derrida no transcorrer de 'Força de Lei', reside em destacar o caráter incalculável da justiça, tratando-a como uma aporia⁸. Uma das principais consequências desse gesto teórico reside em impedir que a justiça possa ser assimilada à norma jurídica positiva, sendo, desta maneira, instrumentalizável e disponível aos artifícios discursivos do jurista praticante⁹. Enquanto aporia, a justiça se estabelece em termos de limite na constituição dos ordenamentos jurídicos positivos, sendo essa uma das razões pelas quais Cornell vai conceber a desconstrução como uma filosofia do limite, tendo em vista que, para o próprio Derrida, a desconstrução é inseparável da justiça¹⁰.

Será em meio a esse aporte teórico e a essas redefinições conceituais que Cornell vai enfrentar as diferentes questões e impasses presentes na jurisprudência analítica anglo-saxônica e na filosofia política que se desenvolvem em paralelo a elas, como o

⁸ Cf. DERRIDA, Jacques. Force of Law: The "Mystical Foundation of Authority". In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 22 e ss; BEARDSWORTH, Richard. **Derrida & The Political**. London: Routledge, 1996. p. 101 e ss.

⁹ Cf. WEBER, Samuel. In the Name of the Law In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 234 e ss.

¹⁰ Por essa razão também o direito positivo é desconstrutível. Conforme Agnes Heller, a Modernidade fora responsável também por empreender um processo de desnaturalização do mundo, sobretudo diversas instituições sociais, revelando-os como construções humanas, contingentes ao invés de necessárias, transformáveis ao invés de perenes, Cf. HELLER, Agnes. Rights, Modernity, Democracy. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 346 e ss. O direito positivo é, por definição, uma construção sempre particular e histórica de uma autoridade política. Ver também, DERRIDA, Jacques. Force of Law: The "Mystical Foundation of Authority". In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 15.

conhecido embate entre liberais e comunitaristas. O cerne dessa discussão, que de diferentes maneiras remete também as diferenças entre as filosofias de Kant e Hegel, concerne a relação entre o bom (*good*) e o justo (*justice*), o que pode ser também pensado nos termos da tensão entre normas e valores concretos, enraizados em comunidades particulares, e normas abstratas cujos critérios de legitimidade estariam dissociados, ou ao menos afastados, dos valores concretos da comunidade¹¹.

Na abordagem da autora, a tensão entre o bom e o justo pode ser negociada ao se estabelecer um entrelaçamento entre os dois polos em vez de se reafirmar uma oposição que conferiria a cada um deles uma certa pureza¹². Aqui os limites estão fixados a partir do reconhecimento da parcialidade de nossa perspectiva frente aos procedimentos e aos critérios que vão demarcar quais formas de vida devem ser afirmadas ou negadas. No que se refere ao teórico do direito que, a princípio, entra em contato com a oposição entre o justo e o bom, Cornell escreve:

Eles não necessitam mais procurar por procedimentos *puros* tidos por justos, desde que os procedimentos sejam colocados no espaço da arena política. Ao invés disso, eles devem se perguntar o que seriam tradições e comunidades legalmente *legítimas*, uma questão que não pode ser *absolutamente* separada de algumas outras questões subsequentes, tais como o que seria moralmente aceitável e quais formas de vida nós gostaríamos que fossem promovidas em nossa comunidade¹³.

¹¹ Cf. CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 6 e ss.

¹² Cf. CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 4 e ss.

¹³ CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 6. No original: “They need no longer search for *pure* procedures assumed to be just, as long as the proper procedures for debate are in place, to the

Muito embora o cerne da discussão remeta a uma tensão entre duas perspectivas que pouco teriam em comum com a desconstrução, não havendo sequer um diálogo consistente entre elas, Cornell recorre a esses dois marcos como parte de sua estratégia analítica para repensar o ético no jurídico. Eles proporcionam esquemas conceituais e pressupostos teóricos através dos quais a autora discute e confronta noções como tolerância e razão pública no debate político-jurídico contemporâneo. Sendo assim, ao mencionar a tolerância e a razoabilidade em Thomas Nagel ou a razão pública em Rawls, Cornell aponta para as diferentes formas pelas quais a jurisprudência analítica pretendeu desenvolver uma proteção dos direitos individuais ao mesmo tempo em que abre espaço para experimentações coletivas¹⁴.

Um dos problemas reside na maneira como essa estratégia argumentativa é baseada no pressuposto de que essa abordagem normativa pode ser purificada dos referenciais e mitos que informam um certo referencial cultural particular. A defesa dos direitos individuais e da tolerância, tão característica e presente no desenvolvimento teórico da jurisprudência analítica, reflete o quanto inescapável são os diferentes compromissos estabelecidos na comunidade¹⁵.

Se as discussões sobre a tolerância continuam a crescer, ao menos em parte isso é devido à maneira como os diferentes grupos

arena of politics. Instead, they should ask what is a legally *legitimate* tradition and community, a question that cannot be *absolutely* separated from certain further questions such as what is morally acceptable and which forms of life would we like to see promoted in our community”.

¹⁴ Cf. CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 4 e ss.

¹⁵ Cf. CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 11 e ss.

tendem a fixar seus valores, convicções e narrativas nos espaços políticos institucionalizados¹⁶. Uma situação ilustrativa que está presente tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos é a da secularização. Muito embora as vivências políticas dessas nações sejam definidas e representadas em termos seculares, a busca incessante de grupos religiosos em envolver aquelas vivências com as suas concepções religiosas específicas coloca em questão a solidez dos compromissos com uma política que seja, de fato, secular¹⁷.

Nenhuma dessas questões, de fato, encontra-se tão distantes das pretensões da desconstrução. Em termos de abordagem, porém, os proponentes da jurisprudência analítica, conforme por Cornell, podem estranhar, ou mesmo desaprovar, a ênfase que Derrida atribui à constituição e à instituição da política, ou seja, as suas condições quase-transcendentais, ao invés de se deter na política atual¹⁸.

Em tese, essa ênfase de Derrida terminaria por distanciar a desconstrução de investigações mais empíricas, importantes para a resolução dos debates, dilemas e questões sociais, mantendo-se em considerações excessivamente abstratas. Cornell discorda desse posicionamento e em parte significativa de *The Philosophy of the Limit*, vai defender a preocupação teórica com o quase-

¹⁶ O debate contemporâneo acerca da tolerância é complexo, sendo caracterizado por uma análise das diferentes dimensões associadas ao conceito, assim também como as suas ambivalências, ora emancipadoras, ora opressivas. Para um excelente estudo sobre o tema, Cf. BROWN, Wendy. **Regulating Aversion: Tolerance in the Age of Identity and Empire**. 3. ed. Princeton: Princeton University Press, 2008.

¹⁷ Cf. CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 7 e ss

¹⁸ Nessa direção, cabe mencionar o sempre pertinente trabalho de Samuel Weber, Cf. WEBER, Samuel. **Institution and Interpretation**. Stanford: Stanford University Press, 2002.

transcendental¹⁹. É também neste ponto em que o ético pode ser abordado. Escreve a autora:

...eu vou sugerir que a diferença central entre a jurisprudência analítica liberal e a desconstrução está em suas opiniões divergentes acerca da possibilidade e da desejabilidade de uma transformação social e jurídica contínuas. Essa diferença se fará no que eu descreverei como o inapagável momento de utopianismo que é intrínseco à desconstrução e aos escritos de Emmanuel Levinas sobre a relação ética²⁰.

Um dos aspectos mais significativos da apropriação da desconstrução por parte de Cornell, no que concerne ao ético, reside na caracterização da justiça em termos de aporia e de sua relevância para os diferentes grupos marginalizados cujas demandas carecem de direitos positivados para ampará-las e dotá-las de reconhecimento institucional. Enquanto aporia, a justiça não pode ser integralmente aprendida a partir das normas jurídicas de direito positivo para, desta maneira, ser também operacionalizada pelos atores jurídicos em meio às suas propostas e conveniências. Isso não implica em uma dissociação radical entre justiça e direito uma vez que, como é reiterado em 'Força de Lei', não obstante ser

¹⁹ Cf. CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 8.

²⁰ CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 8. No original: "...I will suggest that the central difference between liberal analytic jurisprudence and deconstruction lies in their divergent opinions on the desirability and possibility of thoroughgoing social and legal transformation. This difference turns on what I will describe as the unerasable moment of utopianism which is inherent in "deconstruction" and in the writing of Emmanuel Levinas on the ethical relation".

inapreensível pela operacionalidade do direito, a justiça se encontra escrita no jurídico desde o princípio²¹.

Como um fantasma que resiste à erradicação, e que, por essa razão mesma, depende daquilo que assusta para que possa existir, a justiça se emaranha com o direito, sendo por meio dele que ela, a justiça, pode ser colocada como questão e problema²². Justiça e direito não apenas se encontram entrelaçados, como a justiça se estabelece – e esse é um ponto que precisa ser reiterado no engajamento de Cornell com a desconstrução – como limite de significação do próprio sistema jurídico em meio a uma relação ambivalente²³. Na forma da justiça, o limite se torna, neste ponto, a marca da alteridade do direito, logo também do que resiste à desconstrução.

Isso significa, para Cornell, que uma efetiva transformação social por meio do sistema jurídico passa por uma reconfiguração das diferentes distinções pelas quais áreas e temáticas são organizadas à luz das pretensões do próprio sistema²⁴. Sendo assim, a distinção entre o público e o privado, que normalmente tende a organizar diversas áreas do ordenamento jurídico positivo, é também fundamental para que questões e demandas associadas à gênero, a exemplo daquelas formuladas pelo movimento feminista

²¹ Cf. CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 158 e ss.

²² Cf. Cf. CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 158 e ss.

²³ Cf. BUONAMANO, Roberto Luigi. The Economy of Violence: Derrida on Justice and Law. **Ratio Juris**, v. 11, n. 2, 2008. p. 168 e ss.

²⁴ Cf. CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 121 e ss; CORNELL, Drucilla. The Philosophy of the Limit: Systems Theory and Feminist Legal Reform. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 84 e ss.

e pelos diversos movimentos sociais, possam ser reconhecidas e operacionalizadas a partir de um dado sistema jurídico.

Ao mesmo tempo em que Cornell reconhece a centralidade operacional dessa distinção para a organização conceitual de um dado sistema jurídico, a reconfiguração do mesmo, especialmente em termos de sentido, necessita ser pensada também tendo em vista o reconhecimento da legitimidade de novas demandas e pretensões jurídicas²⁵. Em termos exemplificativos, portanto, é relevante deslocar as demandas de gênero de um âmbito estritamente privatista para que a mesma, uma vez repensada em termos públicos, possa também modificar as relações sociais com mais profundidade e abrangência. O que outrora poderia ser pensada apenas em termos de opções dos particulares, passa a se constituir também como elemento importante do imaginário social coletivo²⁶.

A desconstrução, neste sentido, permite colocar em questão o limite dos significados e conceitos institucionalizados em sua relação com a força e o poder²⁷. Implica investigar as tensões constitutivas e as possibilidades de reconfiguração desses sentidos que, uma vez sedimentados, passam a ocultar também a contingência das condições particulares não só de sua emergência, como também de sua manutenção. Isso significa desenvolver mais uma forma de crítica ideológica, na linha do marxismo? Talvez. Os referenciais teóricos articulados por Cornell e o próprio

²⁵ Cf. Cf. CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 6 e ss.

²⁶ Cf. CORNELL, Drucilla. **At the Heart of Freedom: Feminism, Sex, and Equality**. Princeton: Princeton University Press, 1998. p. ix e ss; CORNELL, Drucilla. **The Imaginary Domain: Abortion, Pornography and Sexual Harassment**. London: Routledge, 1995. p. 231 e ss.

²⁷ Cf. WEBER, Samuel. In the Name of the Law In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 234 e ss.

desenvolvimento teórico da desconstrução certamente não os colocam como estranhos ao marxismo. Contudo, a aproximação da desconstrução com Levinas, fortemente presente na reflexão filosófica de Cornell, tende a seguir por um itinerário diverso.

Em síntese, o limite, enquanto ponto de partida para se pensar a desconstrução, remete diretamente a uma compreensão do Outro que não pode ser integralmente apreendido por algo que o transcende. Nesses termos, algo que Derrida já enunciara várias vezes em sua palestra, 'Força de Lei', é que, diferente do direito – ou, neste caso, das normas jurídicas de direito positivo –, a justiça faz parte do incalculável, imensurável, em certo sentido confundindo-se com a própria desconstrução²⁸. É esse movimento de retraimento da justiça diante das diferentes possibilidades de sua assimilação que não apenas a pergunta pelo ético emerge a partir do jurídico, como se constitui em uma importante vereda para a sua transformação, algo que Cornell imediatamente associa às demandas políticas dos grupos minoritários.

A consideração do ético exige que se coloque em questão os diferentes mecanismos de representação e apropriação pelos quais a norma jurídica constitui e organiza sujeitos, relações sociais e demandas estabelecidas: a justiça, enquanto limite de significação do sistema jurídico, introduz um tempo para além daquele que pode ser previsto e planejado. Um tempo no qual o novo já não pode ser representado como mais uma instância particular de uma norma geral, mas, pelo contrário, como um evento cujo sentido normativo, ou mesmo valorativo, ainda não se faz presente.

²⁸ Cf. DERRIDA, Jacques. Force of Law: The "Mystical Foundation of Authority". In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 16 e ss; OLIVEIRA, Manoel Carlos Uchôa. Constitucionalismo e democracia: uma economia de violência a partir de Benjamin e Derrida. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 1, 2013. p. 194 e ss.

2 DA REPRESENTAÇÃO À APORIA: O ÉTICO NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Uma filosofia do limite é uma filosofia da alteridade, o que implica trazer para o centro da reflexão as condições subjacentes pelas quais o conhecimento e o pensamento se defrontam com os seus limites. Uma concepção usual de conhecimento implica na representação de uma realidade exterior e de sua significação. Se uma consideração sobre o limite não for trazida à tona neste ponto, a representação implica em uma supressão – ou mesmo violação – da alteridade: ignora-se a maneira pela qual o Outro com que nós nos defrontamos já é fruto de uma apreensão específica de uma consciência objetificadora. Recorrendo a Levinas, Cornell tece a seguinte consideração:

O conhecimento, ao menos no sentido da representação da exterioridade, é sempre uma violação da alteridade. Para Levinas, representação é supressão neste sentido. Levinas nos faz convergir frente aos limites da representação. Nós não podemos conhecer o “fora”, o “além”, ou qualquer outro sistema de objetificação, uma vez que o mundo que surge diante de nós é o mundo representado por uma consciência objetificadora²⁹.

É possível evitar – ou até contornar - essa relação de objetificação com o mundo e com o outro? Se abordada em termos de volição do sujeito, a resposta será negativa: a consciência

²⁹ CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 68. No original: “Knowledge, at least in the sense of representation of exteriority, is always a violation of otherness. For Levinas, representation is suppression in this sense. Levinas brings us up against the limits of representation. We cannot know the "outside", the "beyond", of any system of objectification, for the world that appears to us is the world represented to an objectifying consciousness”.

objetificadora não é fruto de uma escolha consciente de um sujeito, como se lhe estivesse disponível uma alternativa. A consideração da alteridade não implica na formulação de um outro conjunto de orientações normativas ou de posturas que possibilitasse resolver, ou mesmo transcender, a relação objetificadora. Significa, antes, colocar em questão os limites e as tendências persistentes da apropriação desse Outro a partir de um esquema de representação já fixado: a atitude perante o Outro é caracterizada por um retraimento, uma subtração.

A colocação da relação do Outro desta maneira introduz uma aporia cujo cerne reside mesmo no caráter incontornável dos esquemas de representação que envolvem a relação com o Outro. Se a enunciação perante o Outro com que nós nos deparamos não pode ser evitada, a estrutura mesma da enunciação falha em considerar a alteridade do Outro em termos de uma diferença que se subtrai de qualquer esquema de representação. Aliás, a diferença que é conceitualmente trabalhada a partir desses esquemas de representação é secundária, existindo em função da identidade. É nesses termos que Cornell caracteriza a aporia:

Nós não podemos escapar dos esquemas representacionais. Entretanto, ao mesmo tempo, precisamos reconhecer a sua infidelidade inevitável à radical alteridade. O Dito se cancela no momento em que é proferido. Qualquer concepção teórica do Dito, então, necessariamente fracassa³⁰.

Cornell conduz a investigação para essa direção porque a sua preocupação não reside apenas na colocação de uma alteridade

³⁰ CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 70. No original: “We cannot escape representational schemes. Yet, at the same time, we must recognize their inevitable infidelity to radical otherness. The Saying cancels itself as soon as it is said. Any theoretical conception of the Saying, then, necessarily fails”.

radical no contexto de uma reflexão acerca do ético a partir de Levinas e Derrida: não obstante a pertinência dessa discussão para as diferentes abordagens normativas contemporâneas, permaneceria um tanto quanto vaga a associação com as práticas subjacentes ao campo jurídico e as questões suscitadas no âmbito da teoria do direito, que caracterizam de certa maneira as pretensões elencadas por Cornell no início de *The Philosophy of the Limit*. Por isso o questionamento dos esquemas de representação a partir de uma consideração acerca da alteridade radical que, a partir de uma teorização jurídica com pretensões emancipatórias, tende a atuar simultaneamente como pano de fundo e fio condutor para que a autora desenvolva uma indagação sobre leitura e interpretação que, devedora da teoria literária marcada pela desconstrução, insere-se muito bem no horizonte das práticas jurídicas.

Para que a interpretação seja trabalhada de maneira apropriada nessa incursão teórica pela desconstrução é importante que, de início, seja afastada uma caracterização equivocada de sua proposta colocada nos seguintes termos: o sentido do texto é plenamente disponível à vontade e aos interesses do intérprete, não havendo limites ou restrições que, a rigor, poderiam ser empregados para se distinguir uma interpretação fiel, correta ou adequada de uma que não o seria. Considerando a maneira como a alteridade é desenvolvida no decorrer do projeto filosófico de Derrida e de seu engajamento com Levinas, isso é já suficiente para se destacar o quanto é inadequada aquela caracterização. Entretanto, essa mesma caracterização aponta para uma questão que, no panorama da teoria do direito, surge como decisiva e pertinente: a busca por elementos normativos pelos quais se pode não só avaliar interpretações, como também estabelecer limites ao

intérprete. O limite, então, é o cerne dessa questão, mas qual seria o seu significado?

Se concebido em termos de restrições que circunscrevem o arbítrio e as possibilidades interpretativa dos atores jurídicos, o significado de limite remete ao de objetividade e, portanto, às pretensões epistemológicas da teoria do direito. Por outro lado, a preocupação de Cornell ao estabelecer o seu conceito de limite é, desde o princípio, ética, não epistemológica: a limitação do intérprete não é pensada tendo como referência uma noção de objetividade ou de correção, e sim está associada à alteridade radical subjacente ao texto, preocupação, aliás, que marcará também o trabalho de outros autores associados à desconstrução, a exemplo de J. Hillis Miller³¹.

Pensar o limite diante da interpretação significa, dentre outras questões, investigar a desconstrução como uma prática de leitura que é diretamente informada por uma rigorosa responsabilidade perante o Outro. Diferentemente de um foco nas condições normativas através das quais se possa articular alguma espécie de objetividade que tenda a satisfazer as necessidades institucionais dos atores jurídicos, Cornell ressalta que a desconstrução tende a destacar precisamente as estruturas institucionais que envolvem e moldam a prática dos seus atores. Um exemplo seria a atenção de Derrida à maneira como as estruturas institucionais interferem no discurso acadêmico³². A

³¹ Cf. MILLER, J. Hillis. *Laying Down the Law in Literature: The Example of Kleist*. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. pp. 305-329; MILLER, J. Hillis. **Speech Acts in Literature**. Stanford: Stanford University Press, 2002.

³² Cf. CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 82 e ss.

responsabilidade com o Outro é justaposta a uma política da interpretação que analisaremos mais à frente.

Cornell pretende lidar, neste ponto, com uma das encruzilhadas que a teoria do direito dos Estados Unidos precisou – e, em certo sentido, ainda precisa – enfrentar em meados dos anos oitenta e noventa do século vinte: como evitar reduzir o direito a uma legitimação positiva por um poder institucional que é, por sua vez, amparada em procedimentos jurídicos estabelecidos?³³. Mesmo que se introduza e se fortifique uma distinção entre regras e princípios ou mesmo uma reconfiguração na relação entre direito e moral, sem que haja a afirmação de um momento ético no horizonte da prática interpretativa, o que resta é apenas mais alguns conceitos e noções que se estabelecem em meio ao cálculo operacional do direito.

Embora percorra um itinerário distinto daquele de Cornell, bem como tenha se amparado em referências que lhe são distantes, Ronald Dworkin apontou como a interpretação é um empreendimento ético, uma vez que a articulação das normas jurídicas necessariamente recorre a justificações que extrapolam as relações estabelecidas no interior do ordenamento jurídico. Compromissos éticos substantivos, sejam eles estabelecidos explicitamente ou implicitamente, permitem a aceitação das interpretações judiciais nos espaços institucionais em que elas são formuladas. Divergências jurídicas profundas refletem, de certa maneira, a pluralidade de perspectivas interpretativas em torno dos valores subjacentes à comunidade política na qual os intérpretes se encontram inseridos.

Por essa e outras razões, no contexto jurídico, os compromissos éticos estabelecem divisões e demarcações entre

³³ Cf. CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 94.

posicionamentos, olhares e formas de sensibilidade. Decisões judiciais frequentemente exigem do intérprete uma abordagem marcada pela exclusão e dissociação: a opção por uma decisão interpretativa existe em função – e a partir da – exclusão de uma outra, que desponta como inapropriada, equivocada ou mesmo ilegítima. Sobre esse ponto, é importante atentar para as seguintes considerações da autora:

Existe uma importante verdade na insistência de que a magistrada deve reconhecer a sua própria perspectiva ao invés de buscar falar como o sujeito de uma lei transcendental. Mas o problema, claro, é o de que nós não podemos escapar do poder de condenação do direito. O direito é excludente. Quando uma magistrada defende uma interpretação normativa sobre uma outra, ela necessariamente deslegitima uma das perspectivas concorrentes³⁴.

Nesse ponto, Cornell tende a se aproximar de Dworkin na medida em que ele situa a decisão judicial para além dos parâmetros mais restritivos de uma compreensão estritamente situada nos limites da norma jurídica no decorrer do seu conhecido artigo, *Law as Interpretation*. O seu conceito de romance em cadeia (*chain novel*) justapõe o trabalho de articulação dos fundamentos jurídicos que informam uma determinada decisão judicial com razões de ordem política e ética mais abrangentes, ancoradas nos valores e no

³⁴ CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992. p. 103. No original: “There is an important truth in the insistence that the judge must recognize her own perspective and not pretend to speak as the law of transcendental subjectivity. But the problem, of course, is that we cannot escape the condemning power of law. Law is exclusionary. When the judge vindicates one normative interpretation over another she necessarily delegitimizes one of the competing perspectives”.

imaginário social da comunidade³⁵. Vejamos como esse conceito auxilia no desenvolvimento de uma concepção de interpretação jurídica na qual o trabalho criativo do magistrado se entrelaça também com um desdobramento reflexivo em torno do conjunto das decisões judiciais já tomadas. Escreve o autor no citado artigo:

Qualquer juiz que é coagido a julgar um processo judicial vai descobrir, se ele contemplar os livros apropriados, os registros de muitos casos semelhantes decididos após décadas ou até séculos passados por muitos juízes de diferentes estilos e filosofias políticas e jurídicas, em períodos de diferentes ortodoxias de procedimentos e convenções jurídicas. Cada juiz precisa encarar a si mesmo, ao decidir os novos casos que ele tem diante de si, como um parceiro em um complexo empreendimento coletivo no qual essas diversas decisões, estruturas, convenções, e práticas são história; é o seu trabalho continuar a história rumo a um futuro por meio do que ele faz hoje³⁶.

Como Michel Rosenfeld destaca, isso não implica que, conforme o itinerário argumentativo de Dworkin, tenhamos uma identificação entre os domínios do direito, da moral e da política:

³⁵ Importante considerar a análise de Dennis Patterson em torno da semântica dos conceitos políticos e jurídicos no desenrolar do posicionamento de Dworkin, Cf. PATTERSON, Dennis M. Dworkin on the Semantics of Legal and Political Concepts. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 26, n. 3, 2006. p. 548 e ss.

³⁶ DWORKIN, Ronald. Law as Interpretation. *Critical Inquiry*, v. 9, 1982. p. 193. No original: “Any judge forced to decide a lawsuit will find, if he looks in the appropriate books, records of many arguably similar cases decided over decades or even centuries past by many other judges of different styles and judicial and political philosophies, in periods of different orthodoxies of procedure and judicial convention. Each judge must regard himself, in deciding the new case before him, as a partner in a complex chain enterprise of which these innumerable decisions, structures, conventions, and practices are the history; it is his job to continue that history into the future through what he does on the day”.

ainda que entrelaçados, a distinção entre eles é mantida³⁷. A dinâmica decorrente do entrelaçamento subjacente a essas três esferas remete diretamente à maneira com que Dworkin distingue o conjunto de normas atreladas às manifestações culturais, aos valores fundamentais da comunidade política.

A relação entre direito e política, destrinchada por Dworkin em diferentes momentos de sua obra³⁸, é determinante para a maneira como a filósofa vai confrontar a prática do direito em meio à incomensurável responsabilidade perante o Outro. Se essa abordagem não se mostra prontamente operacional no que concerne aos diferentes métodos e formas de procedimento que os juristas habitualmente tendem a empregar na resolução das lides concretas, é preciso considerar que a exigência da justiça extrapola o que haveria de calculável da norma ao mesmo tempo em que não pode abrir mão dela³⁹.

Uma das implicações pertinentes para uma teoria crítica do direito animada por pretensões emancipatórias é a de que qualquer manifestação atual de um ordenamento jurídico jamais poderá se constituir em uma totalidade estruturalmente fechada: a pretensão de fixação do sentido dos seus valores e pressupostos jurídicos é sempre afetada pelo resquício e excesso daquilo que ainda não fora assimilado pela norma. Cornell destaca a consciência da teoria feminista para as diferentes possibilidades de problematização que se abrem em meio a essa questão, sobretudo

³⁷ Cf. ROSENFELD, Michel. Dworkin and the One Law Principle: A Pluralist Critique. **Revue Internationale de Philosophie**, vol. 233, no. 3, 2005. p. 390 e ss.

³⁸ Cf. DWORKIN, Ronald. Law as Interpretation. **Critical Inquiry**, v. 9, pp. 179-200, 1982; DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Belknap Press, 1986; DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Belknap Press, 2013.

³⁹ Cf. OLIVEIRA, Manoel Carlos Uchôa. Constitucionalismo e democracia: uma economia de violência a partir de Benjamin e Derrida. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 1, 2013. p. 193 e ss.

na maneira com que as normas jurídicas são mobilizadas para assentar e proteger uma determinada estrutura social às custas do sofrimento e da exclusão de vários grupos da sociedade. Porém, no desenrolar desse movimento de opressão, formam-se espaços nos quais esse movimento mesmo pode ser confrontado a partir de uma reconfiguração das distinções e categorias que constituem a sua dinâmica e essa é uma das principais tarefas dos movimentos sociais, no que diz respeito às suas demandas jurídicas.

Na medida que uma considerável parte da obra de Cornell se desenvolve na interseção entre teoria do direito, filosofia política e teoria feminista, ela é capaz de apontar como o limite, pensado em termos de uma exigência de justiça decorrente de uma responsabilidade incomensurável com o Outro, é capaz de efetuar uma problematização do jurídico que, extrapolando a norma jurídica e o direito positivo, não os desconsidera, nem se desenvolve a partir de uma concepção essencialista da justiça ou da utopia. Ao confrontar a maneira como a colocação do sujeito de direito tende a desconsiderar a diferença sexual, o objetivo de Cornell é apontar os constrangimentos que impedem que os indivíduos apareçam diante do direito como seres cuja sexualidade constitui um aspecto fundamental de sua existência, contemplando suas relações afetivas, opções familiares, anseios profissionais, dentre outros aspectos.

Em *At the Heart of Freedom* encontramos a seguinte avaliação da autora no que concerne à maneira como a diferença sexual fora enraizada nas diferentes relações sociais da sociedade dos Estados Unidos em meados da década de noventa. Apesar dos esforços legislativos do Congresso, no tocante a uma superação das diferentes assimetrias que envolvem o não reconhecimento da diferença sexual, a autora observa os desdobramentos dessa diferença em contextos sociais variados:

Apesar dos esforços legislativos do Congresso, visões profundamente enraizadas das mulheres e de sua capacidade reprodutiva mudaram pouco, e a discriminação contra as mulheres persiste, sobretudo no tocante às mulheres grávidas no espaço de trabalho. Desta maneira, tem havido um amplo apoio para regulações recentes que protegem o feto tanto da mulher quanto do homem, muito embora elas possam afetar negativamente as oportunidades empregatícias dessas mulheres. Mesmo medidas invasivas e coercitivas, a exemplo da hospitalização forçada e do encarceramento de mulheres grávidas viciadas, têm tido adesão pública e são até impostas⁴⁰.

Uma vez que, ao postularem sobre os seus direitos, os indivíduos são privados do reconhecimento de uma faceta importante de sua existência, a diferença que eles pretendem enunciar diante do direito acaba sendo frequentemente apreendida a partir das diferentes categorias e conceitos estabelecidos na prática do direito. Concebidos nesses termos, o ético e a justiça são subsumidos na operacionalidade do direito: a diferença disruptiva, nova, inusitada é subsumida às operações usuais do sistema, a princípio obstruindo possibilidades de transformação mais persistentes. Em nenhum momento, porém, Cornell defende uma

⁴⁰ CORNELL, Drucilla. **At the Heart of Freedom: Feminism, Sex, and Equality**. Princeton: Princeton University Press, 1998. p. 66. No original: “Despite Congress’s legislative efforts, deeply entrenched view of women and their reproductive capacity have changed little, and discrimination against women continues, particularly against pregnant women in the workplace. Thus, there has been widespread support for recent fetal protection regulations from both women and men, although they can adversely affect women’s employment opportunities. Even such invasive and coercive measures as forced hospitalization and incarceration of drug-addicted pregnant women have been publicly supported and even imposed”.

concepção substancial de identidade que ocuparia o centro tanto dos embates políticos como das demandas jurídicas⁴¹.

Identities, porém, podem ser estabelecidas em termos de pontos provisórios, por vezes até formais, nos quais podem convergir diferentes demandas oriundas de grupos marginalizados e enfraquecidos. Esse processo de ressignificação contínua em meio às múltiplas conexões circunstanciais que são instauradas entre forças políticas com características cria dificuldades para o tipo de demarcação categórica que envolve o trabalho e a maneira de pensar dos juristas. Observemos abaixo essa concepção mais ampla e estratégica de identidade:

Na Grã-Bretanha, por exemplo, muitas minorias diferentes hoje conscientemente se identificam como ‘negra’ para tornar visíveis uma luta comum contra a marginalização e a opressão nesta era ‘pós-colonial’. Esta identificação é dialógica; de certo modo, ela simultaneamente trabalha para ressignificar a identidade menosprezada pela cultura dominante ao mesmo tempo em que não almeja representar um grupo homogêneo que partilha entre si uma história, linguagem ou cultura⁴².

⁴¹ Em artigo escrito em conjunto com Sara Murphy, Cornell explora os perigos implícitos subjacentes a uma concepção às políticas do reconhecimento que caracterizam certas perspectivas multiculturais e comunitaristas, Cf. CORNELL, Drucilla; MURPHY, Sara. Anti-Racism, Multiculturalism and The Ethics of Identification. **Philosophy & Social Criticism**, v. 28, n. 4, pp. 419-449, 2002.

⁴² CORNELL, Drucilla; MURPHY, Sara. Anti-Racism, Multiculturalism and The Ethics of Identification. **Philosophy & Social Criticism**, v. 28, n. 4, pp. 419-449, 2002. p. 421. No original: “In Great Britain, for example, many different minorities today take on the conscious identification as ‘black’ in order to make visible a common struggle against marginalization and oppression in this ‘post-colonial’ era. This identification is dialogic; that is, simultaneously works to resignify an identity degraded by the dominant culture at the same time as it does not purport to represent a homogeneous group with a shared history, language, or culture”.

É preciso observar como essas demandas, uma vez articuladas na prática do direito, contribuem para uma transformação interna das categorias que informam e constituem os limites e os contornos da prática do direito. Essa é uma dinâmica que precisa ser investigada, tendo em vista que será a partir dela que as pretensões emancipatórias podem ser conciliadas com as exigências da justiça e com a operacionalidade da norma jurídica. Para tanto é importante esclarecer mais esse processo e a sua associação com a filosofia do limite: significa interrogar politicamente os potenciais implícitos da interpretação como prática do direito marcada pelo ético.

3 POSSIBILIDADES ÉTICAS E LIMITES DA PRÁTICA JURÍDICA INTERPRETATIVA: A ARTICULAÇÃO ENTRE O ÉTICO E O JURÍDICO

No início de seu artigo, *Deconstruction and Legal Interpretation: Conflict, Indeterminacy and Temptations of the New Legal Formalism*, Michel Rosenfeld investiga o lugar que ocupara a desconstrução no panorama dos debates anglo-saxônicos referentes ao realismo e ao formalismo no que concerne à interpretação jurídica⁴³. O cerne da discussão se refere a uma descrença generalizada quanto à objetividade da interpretação e o que podemos chamar de captura do jurídico pelo político: todo ato interpretativo, desta maneira, não apenas refletiria a subjetividade dos atores institucionais, com suas predileções, preconceitos e

⁴³ Cf. ROSENFELD, Michel. *Deconstruction and Legal Interpretation: Conflict, Indeterminacy and the Temptations of the New Legal Formalism*. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 152 e ss.

interesses, como também, por essa razão, é sempre um ato político que expressa o poder desses atores no panorama jurídico. Rosenfeld assim sintetiza parte desse momento teórico que antecede – e, de certa forma, molda – a presença da desconstrução na teoria do direito anglo-saxônica, especialmente nos Estados Unidos:

...esta perda de fé se manifesta na intensificação do conflito entre comunidades de atores jurídicos, a dissolução de qualquer consenso genuíno em torno de valores importantes, a aparentemente inescapável indeterminação das regras jurídicas, e a crença de que todas as disposições das questões jurídicas são, no fundo, políticas e subjetivas. As raízes dessa crise, que afeta a interpretação judicial, podem ser traçadas até a crítica dos formalistas feita pelos realistas, e uma exposição abrangente das dimensões multifacetadas desta crise podem ser encontradas nos escritos de scholars associados ao Critical Legal Studies Movements (“CLS”)⁴⁴.

Considerando que um dos primeiros espaços acadêmicos nos quais a desconstrução se firma nos Estados Unidos fora os departamentos de teoria literária, a sua inserção nos debates teóricos acerca da interpretação jurídica fora gradual e marcada por

⁴⁴ ROSENFELD, Michel. Deconstruction and Legal Interpretation: Conflict, Indeterminacy and the Temptations of the New Legal Formalism. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 152. No original: “...this loss of faith manifests itself in the intensification of the conflict among community of legal actors, the dissolution of any genuine consensus over important values, the seemingly inescapable indeterminacy of legal rules, and the belief that all the dispositions of legal issues are ultimately political and subjective. The roots of the crisis affecting legal interpretation can be traced back to the Legal Realists critique of legal formalism, and a comprehensive exposition of the multifaceted dimensions of this crisis can be found in writings of scholars associated with the Critical Legal Studies Movements (“CLS”)”.

leituras variadas a depender do tópico ou problemática enfrentada. No panorama montado por Rosenfeld, a desconstrução é abordada em meio a questões associadas aos constrangimentos e limitações que envolveriam, ou não, a interpretação jurídica, a exemplo da tensão entre formalismo e realismo. Segundo a caracterização apresentada por Rosenfeld, o desafio inicial proposto pela desconstrução à teoria do direito analítica reside em mostrar que processo de aplicação das normas jurídicas e determinações doutrinárias traz em seu cerne a contradição, conflito e indeterminação⁴⁵. Veremos adiante que diversas abordagens da decisão judicial e de sua dinâmica são incapazes de se defrontar com esse desafio.

Um dos primeiros impasses teóricos com que os teóricos do direito precisam se deparar reside na própria caracterização que fazem da desconstrução: seria ela um método? Uma perspectiva epistemológica por meio da qual se poderia conduzir a teoria do direito por outros caminhos? Ou não seria ela uma abordagem ancorada em certas pressuposições ontológicas e éticas que, por si só, dependeriam de maiores esclarecimentos?⁴⁶. Essas indagações refletem as dificuldades iniciais que permearam a maneira de situar a desconstrução em meio a uma série de investigações teóricas estabelecidas muitas décadas antes e a partir de perspectivas filosóficas distantes daquelas adotadas por Jacques Derrida.

⁴⁵ Cf. ROSENFELD, Michel. *Deconstruction and Legal Interpretation: Conflict, Indeterminacy and the Temptations of the New Legal Formalism*. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 152 e ss.

⁴⁶ Cf. ROSENFELD, Michel. *Deconstruction and Legal Interpretation: Conflict, Indeterminacy and the Temptations of the New Legal Formalism*. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 152 e ss.

Nessa direção, a própria maneira pela qual se pode demarcar e fixar os sentidos do texto jurídico precisa ser repensada. É pertinente explorar mesmo o que significaria essa fixação de sentido e qual o papel desempenhado pelas as práticas institucionais desempenham na sua manutenção⁴⁷. A crítica à metafísica da presença, estabelecida por Derrida décadas antes em obras como 'Da Gramatologia', é retomada agora no horizonte da problemática interpretativa no direito⁴⁸. O texto não é um "espelho" que reflete as intenções e propósitos de um autor, uma totalidade fechada na qual dentro e fora, identidade e diferença, e outras distinções estariam plenamente resolvidas. Se o texto se apresenta sob a forma de uma estrutura fechada com um fundamentado determinado, essa aparência é fruto de alguma operação marcada por distorções ideológicas, anulação da diferença ou da subjuração de um outro. Rosenfeld escreve:

Em consonância com essas observações, o discurso jurídico – e, em particular, o discurso jurídico moderno com as suas aspirações universalistas – não pode proporcionar coerência e reconciliação enquanto produz escritos que não podem eliminar das suas margens distorções ideológicas, diferenças não reconhecidas ou a falta de reconhecimento pleno de qualquer outro subordinado⁴⁹.

⁴⁷ Cf. DERRIDA, Jacques. *Force of Law: The "Mystical Foundation of Authority"*. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 8 e ss.

⁴⁸ Cf. DERRIDA, Jacques. **Of Grammatology**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1976. p. 22 e ss.

⁴⁹ ROSENFELD, Michel. *Deconstruction and Legal Interpretation: Conflict, Indeterminacy and the Temptations of the New Legal Formalism*. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 153. No original: "Consistent with these observations, legal discourse - and particularly modern legal discourse with its universalist aspirations - cannot achieve coher-

Esse é um dos principais pontos, senão o mais determinante, na assimilação que Cornell faz da desconstrução no tocante ao seu projeto de uma filosofia do limite. É nele que o político, o ético e a prática interpretativa se entrelaçam. Assim como a autora, Rosenfeld observa que, uma vez considerada seriamente, a desconstrução suscita questões para a prática interpretativa que não podem ser respondidas por meio de um retorno a algumas das abordagens teóricas estabelecidas pelos juristas, como a caracterização da prática interpretativa em termos de um esclarecimento da intenção original do autor/legislador inscrita no texto.

Uma vez que essa abordagem isola elementos específicos da escrita como determinantes da intenção originária e, portanto, mais pura e correta, do autor, o que se tem é uma desconsideração de outros elementos intertextuais que são necessários para a constituição de sentido do texto jurídico no horizonte prático de sua aplicação. Isso inclui a sempre necessária articulação entre a generalidade da forma da lei com a particularidade dos problemas apresentados pelo caso concreto⁵⁰. Estabelece-se uma idolatria paralisante na qual as relações intertextuais subjacentes à prática interpretativa e, em escala mais abrangente, da própria teoria do direito, são sistematicamente ignoradas: a prática do direito se fecha ao Outro discordante e às diferentes relações que ainda não foram assimiladas pelo sistema jurídico. Pode-se dizer que, neste ponto, o jurídico fora subsumido pelo político em detrimento do ético.

ence and reconciliation so long as it produces writings that cannot eliminate from their margins ideological distortions, unaccounted differences or the lack of full recognition of any subordinated other”.

⁵⁰ Cf. WEBER, Samuel. In the Name of the Law In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. pp. 243-244.

Uma alternativa, então, seria apelar para valores extrajurídicos tomados como referência na tomada da decisão judicial e, indiretamente, também na interpretação das fontes formais do direito. Um dos problemas dessa abordagem é a ausência de consenso sobre quais seriam esses valores ou, ainda que eles sejam prontamente estabelecidos, sobre os seus sentidos. Como Rosenfeld bem observa, por exemplo, a adoção da eficiência como referencial normativo para as decisões judiciais exige também um amplo consenso entre os atores jurídicos para que as questões suscitadas pela desconstrução possam ser, neste ponto, afastadas. O risco de se abandonar inteiramente o jurídico ao político é significativo⁵¹.

Diante desses impasses, ao trazer a desconstrução para a teoria do direito, o desafio da filosofia do limite de Cornell não seria apenas de conduzir para o centro da reflexão jurídica o ético e a responsabilidade frente ao Outro, mas de conceber a desconstrução para além de uma incessante desestabilização dos sentidos estabelecidos dos textos legais. É preciso evitar a caracterização da desconstrução como método ou procedimento interpretativo, sem desconsiderar a natureza intertextual dos textos jurídicos. Uma possibilidade é conceber o sentido do texto em

⁵¹ Existem outras variantes dessa possibilidade e, no nosso entendimento, a metódica estruturante apresentada por Müller tende a amparar esse tipo de assimilação ao compreender qualquer metódica jurídica racional à liberação de uma “violência constitucional” amparada a partir da forma jurídica linguisticamente constituída, Cf. MÜLLER, Friedrich. *Direito, Linguagem, Violência*. In: MÜLLER, Friedrich. **O Novo Paradigma do Direito: Introdução à Teoria e Metódica Estruturante do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 196 e ss. Acreditamos que, não obstante a tentativa explícita de se buscar normatizar o político recorrendo ao jurídico, o que ocorre é o inverso: em contextos institucionais, a metódica é incapaz de fomentar um consenso quanto às condições de sua implementação, servindo antes como estrutura argumentativa por meio da qual a vontade do ator jurídico adquire aceitabilidade no campo jurídico. Neste contexto, o lugar do ético é, no mínimo, incerto.

termos de um adiamento contínuo que, por sua vez, reflete o abismo, o distanciamento, entre o eu – ou nós – e o Outro. Rosenfeld escreve:

Em cada época histórica, existem escritos que *tratam* de refletir a visão concreta da desejável reconciliação entre o eu e o outro, mas que são *levados* a produzir, por conta da própria visão que eles articulam, um outro retrato de mais um adiamento dessa reconciliação. Além disso, essa representação tardia serve para expor os limites de uma visão particular ou reconciliação que ela mesma reflete. E, ao se tornarem manifestas, esses limites sugerem formas particulares nas quais o chamado ético do Outro pode ser considerado⁵².

O trecho citado aponta, em nossa leitura, uma maneira de se pensar a concepção de limite apresentada por Cornell no horizonte da prática jurídica interpretativa na qual o ético e o político se encontram articulados. Não é o caso de conceber essa articulação a partir de uma prática de desvelamento dos artifícios ideológicos que ocultariam a força política do direito na forma jurídica da norma⁵³, antes de compreender que, a partir do

⁵² ROSENFELD, Michel. Deconstruction and Legal Interpretation: Conflict, Indeterminacy and the Temptations of the New Legal Formalism. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 159. No original: “In each historical epoch, there are writings which are *meant* to reflect a concrete vision of the desired reconciliation between self and other, but which are *constrained* by the very vision they embrace to produce yet another picture of the further postponement of such reconciliation. Moreover, the latter picture serves to expose the limits of the particular vision or reconciliation which it reflects. And, as they become manifest, these limits suggest particular forms which the renewed ethical call to the other might have to take under the circumstance”.

⁵³ Trata-se de um ponto que fora também explorado por Derrida em *Força de Lei*, no que se refere à relação entre direito e força: a sua dissimulação por meio de uma relação instrumental que, no entanto, em nenhum momento se faz

tensionamento entre o político e o ético, o jurídico é caracterizado também a partir de uma abertura que o leva a ser incessantemente reconfigurado em meio ao apelo do Outro, compreendido como uma exterioridade que extrapola os esquemas conceituais através dos quais os atores jurídicos significam e organizam as suas diversas realidades.

Para uma teoria crítica do direito, ao menos duas vantagens teóricas podem ser extraídas da filosofia do limite de Cornell. A primeira vantagem diz respeito ao cultivo de um domínio imaginário coletivo no qual se abre espaço para que os diferentes indivíduos reconsiderem as estruturas jurídicas e políticas frente às suas necessidades e projetos existenciais: que entraves, explícitos ou ocultos, impedem – ou dificultam – o avanço da mulher no mercado de trabalho ou mesmo o seu ingresso nele? Como os arranjos familiares e profissionais podem desestimular, ou mesmo impedir, a participação feminina em determinadas carreiras? Que possibilidades familiares estariam obstruídas às uniões homoafetivas em função de um determinado conjunto de normas jurídicas? Que tipo de configuração cultural estaria presente para a ampla aceitação da exploração dos animais e do meio ambiente tão somente para a satisfação dos anseios humanos?

oculta, Cf. OLIVEIRA, Manoel Carlos Uchôa. Constitucionalismo e democracia: uma economia de violência a partir de Benjamin e Derrida. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 1, pp. 189-210, 2013. p. 194 e ss. Esse ponto também é relevante para realizar uma aproximação entre a desconstrução e os trabalhos da própria Drucilla Cornell, Samuel Weber, Stanley Fish, dentre outros, Cf. DERRIDA, Jacques. *Force of Law: The "Mystical Foundation of Authority"*. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. p. 8 e ss; FISH, Stanley. *With the Compliments of the Author: Reflections on Austin and Derrida*. In: FISH, Stanley. **Doing What Comes Naturally: Change, Rhetoric, and the Practice of Theory in Literary and Legal Studies**. Durham, NC: Duke University Press, 1990. pp. 37-67; WEBER, Samuel. **Institution and Interpretation**. Stanford: Stanford University Press, 2002.

As respostas a essas perguntas exigem não tanto uma reconsideração do que já fora politicamente estabelecido em termos de proteções e garantias jurídicas: elas se constituem como vetores que levam à teorização do direito a repensar e ir além dos pressupostos teóricos que amparam os seus esquemas conceituais presentes. Encontra-se aqui a significação profundamente política do conceito de limite que envolve toda a reflexão de Cornell: uma justiça que se furte à operacionalização discursiva requer que se reconheça e que se defronte os limites constitutivos do próprio sistema jurídico. Disso não se conclui que os limites podem ser superados ou mesmo eliminados, o que implicaria no desaparecimento do próprio jurídico. A questão reside no deslocamento interno à própria estrutura normativa do direito frente a uma exigência, a do justo, que jamais poderá ser integralmente apreendida pela lógica da norma jurídica.

A segunda vantagem, que decorre da noção de deslocamento, remete a uma compreensão não-essencialista do sujeito de direito que, porém, não se encontra integralmente circunscrita aos limites estabelecidos do direito positivo. Assim decorre porque, em função da abertura do jurídico à alteridade da justiça, a estrutura não tem como se fechar em torno de um fundamento ou centro determinado: esses fundamentos mesmos são continuamente deslocados em função das exigências, sempre transcendentais, da justiça, fechando uma conexão entre o ético e o jurídico.

Se, por um lado, o utópico aqui definitivamente não é pensado em termos de representações alternativas do social, como aquelas de Thomas More e Tommaso Campanella, por outro lado ele permite a consideração dos diferentes constrangimentos materiais e relações assimétricas pautadas na subjugação do Outro, de modo a se cogitar direitos ainda inexistentes que proporcionem

uma proteção a essas formas de vida, ou seja, o direito ao domínio imaginário. Quanto a esse ponto, Cornell escreve:

O nosso direito ao nosso domínio imaginário não desconsidera as limitações materiais de como nós somos sexualizados, e sim é o direito de imaginar, representar e simbolizar o significado dos constituintes materiais do sexo e do gênero tal como conduzimos as nossas vidas enquanto seres sexualizados. Definido deste modo, o ideal não fortalece qualquer teoria da verdade sobre a identidade feminina. Logo, não pode ser facilmente acusada de reforçar aquilo que busca confrontar – a identidade das mulheres como sexo desigual⁵⁴.

O “sexo desigual” assinala não somente as diferentes assimetrias que limitam, ou impedem, os vários projetos existenciais das mulheres em suas variadas inserções pelo espaço social, como denuncia a maneira pela qual a desconsideração dessas assimetrias, no horizonte jurídico, acaba por reforçá-las em meio às estruturas sociais. Sendo assim, se a conexão entre o ético e o jurídico, tal como assinalada acima, é revestida por uma certa utopia, tendo em vista a transcendência que envolve essa relação, isso não significa de modo algum uma fuga das mazelas do presente. Antes a utopia se constitui no referencial necessário para uma crítica jurídica de pretensões emancipatórias, eticamente comprometida com os dominados e excluídos, buscando “positivamente tornar a justiça possível adotando uma

⁵⁴ CORNELL, Drucilla. **At the Heart of Freedom: Feminism, Sex, and Equality**. Princeton: Princeton University Press, 1998. p. 179. No original: “Our right to our imaginary domain does not disavow the material constraints of how we are sexed, but is a right to imagine, represent, and symbolize the meaning of the material constituents of sex and gender as we lead our lives as sexuate beings. So defined, the ideal does not endorse any theory of the truth of women’s identity. Thus, it cannot easily be charged with reinforcing what it seeks to challenge - women’s identity as the unequal sex”.

responsabilidade excessiva e incalculável diante dessa questão.”⁵⁵. Uma abertura que também reflete o inesgotável do democrático é construir novos direitos na medida em que cultiva as possibilidades que se abrem em meio ao inusitado e ao incalculável⁵⁶. Acredite-se que essa teorização crítica é muito bem contemplada pela filosofia do limite proposta pela autora.

CONCLUSÃO

A obra *The Philosophy of the Limit* representou um momento inicial de grande valor formativo e influência no desenvolvimento teórico subsequente de Drucilla Cornell. Nela já se encontram incursões relevantes em torno de alguns dos principais referenciais teóricos que, mais adiante, vão amparar as discussões suscitadas pela autora. A maneira como ela trabalha uma abordagem sobre a justiça através de um detalhado resgate histórico da maneira como a alteridade e a diferença no desenrolar da filosofia no século vinte será importante para o diálogo que Cornell vai desenvolver tanto com a jurisprudência analítica quanto com a filosofia política anglo-saxônica, a exemplo do liberalismo político de John Rawls, da abordagem interpretativa de Ronald Dworkin ou dos comunitarismos de Michael Walzer e Michael Sandel. Na medida em que Hegel, Adorno, Levinas e Derrida, dentre outros, já compõem a maneira como Cornell vai desenvolver a sua discussão de temas que vão desde a teoria da justiça ao feminismo, passando

⁵⁵ BUONAMANO, Roberto Luigi. *The Economy of Violence: Derrida on Justice and Law*. **Ratio Juris**, v. 11, n. 2, 2008. p. 171 e ss. No original: “positively renders justice possible by adopting an excessive and incalculable *responsibility* to the question”.

⁵⁶ Cf. OLIVEIRA, Manoel Carlos Uchôa. *Constitucionalismo e democracia: uma economia de violência a partir de Benjamin e Derrida*. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 1, 2013. p. 208 e ss.

por uma abordagem política emancipatória do direito, neste momento inicial de sua trajetória, faz-se presente a relevância de *The Philosophy of the Limit* na formação da sua perspectiva teórica.

Na primeira seção fora situado de que maneira Cornell aborda o ético e qual a sua relação com o conceito de alteridade, o que nos levou a discutir a maneira como a autora aborda a leitura que faz Derrida de Levinas, e de que maneira ela se mostra significativa no horizonte de uma teoria do direito. Para fins de nossa pesquisa, o decisivo aqui é mostrar como a alteridade é pensada em termos de uma diferença que não somente é insuscetível de ser assimilada a uma identidade, com também não pode ser apreendida por qualquer esquema de representação. A tentativa de representar essa alteridade em termos de uma diferença que se submete a uma identidade é o início de uma violência com o Outro. O ético, nesta concepção, extrapola as caracterizações normativas usuais para colocar em questão os limites dos esquemas de representação que caracterizam a nossa existência.

Uma das consequências dessa estratégia analítica reside em repensar a distinção estabelecida por Derrida entre direito e justiça que será estabelecida em Força de Lei. Ao identificar a desconstrução com a justiça, inclusive pontuando ser ela “indesconstrutível”, Derrida fixa a relação entre direito e justiça não somente em termos de um entrelaçamento entre esses dois âmbitos, como também a partir de um corte entre o calculável e o incalculável. Esse movimento é decisivo para que Cornell pense a desconstrução como filosofia do limite: a justiça pressiona o direito, mas a sua exigência ultrapassa a ordem do calculável operacional das normas jurídicas sem, no entanto, ignorá-los.

Esses são os termos iniciais da discussão sobre o ético e da consideração das exigências da justiça no desenvolvimento da filosofia do limite de Cornell: na medida em que é inapreensível, a

justiça reflete o ponto cego que impede o fechamento definitivo do ordenamento jurídico em um sistema autorreferencial de normas, assim como se evade a qualquer tentativa de instrumentalizá-la tal como ocorre com as normas jurídicas.

A segunda seção buscou desenvolver essa discussão tendo como fio condutor um eixo importante da prática jurídica, a saber, a atividade interpretativa. Duas razões para tanto foram determinantes: a primeira reside em situar os limites da atividade interpretativa para além da distinção entre subjetivo e objetivo; a segunda é a de que, uma vez transcendida essa oposição, pôde-se situar prática interpretativa com a dimensão ética que fora esboçada na primeira seção, trazendo para o cerne de uma reflexão sobre a prática do direito a incomensurável diferença do Outro, assim como toda a dimensão política e crítica que esse gesto traria consigo. Apesar da distinção que existe entre os dois domínios, direito e justiça se encontram entrelaçados a partir dessa perspectiva teórica.

A terceira seção, por fim, almejou associar de que maneira a filosofia do limite de Cornell pode contribuir para o potencial crítico de uma teoria do direito com pretensões emancipatórias. Partindo das considerações tecidas na seção anterior, a filosofia do limite de Cornell evidencia também um movimento autorreflexivo, no qual o jurista se confronta diretamente com as restrições dos seus esquemas conceituais e a maneira como eles ao mesmo tempo em que cultivam certas possibilidades, tendem a obstruir outras. Na medida em que essas restrições ocorrem em função do recorte particular que cada esquema conceitual necessita operar para que possa existir, o que lhe for exterior lhe será sempre inapreensível em sua totalidade: a exigência da justiça, no horizonte de uma filosofia do limite, implica em considerar sempre o resquício e o

resíduo que não pôde ser assimilado no nosso campo de percepção e que, por essa razão, é também responsável pela sua constituição.

O incalculável da justiça pode ser considerado também como a impossibilidade do justo ser apreendido pelas diferentes formas de instrumentalização por meio das quais interesses, posições e perspectivas são mensuradas, dispostas e mobilizadas, concluindo com o atestado de “vitória” e/ou aprovação moral a uma posição particular em detrimento de outra, como na resolução jurídica de um conflito de interesses. Aqui a decisão favorável decorre no manejo técnico das diferentes fontes formais do direito a partir de um enquadramento dos fatos. A justiça não pode ser apreendida por uma abordagem como essa, mas é por meio dela que a sua exigência se expressa.

Diversas batalhas jurídicas travadas pelos movimentos sociais decorrem também da maneira como as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas apreendem aspectos importantes das suas formas de vida, em determinados casos até os impedindo de figurarem perante a lei e trazendo algum aspecto de sua existência por eles considerado como indissociável da própria percepção que possuem de si mesmos.

REFERÊNCIAS

BEARDSWORTH, Richard. **Derrida & The Political**. London: Routledge, 1996.

BROWN, Wendy. **Regulating Aversion: Tolerance in the Age of Identity and Empire**. 3. ed. Princeton: Princeton University Press, 2008.

BUONAMANO, Roberto Luigi. The Economy of Violence: Derrida on Justice and Law. **Ratio Juris**, v. 11, n. 2, pp. 168-179, 2008

CONNOLLY, William E. **Identity\Difference**: Democratic Negotiations of Political Paradox. Ithaca: Cornell University Press, 1991.

CORNELL, Drucilla. **At the Heart of Freedom**: Feminism, Sex, and Equality. Princeton: Princeton University Press, 1998.

CORNELL, Drucilla. **Beyond Accommodation**: Ethical Feminism, Deconstruction, and the Law. Lanham, Maryland: Rowman & Littlefield Publishers, 1999.

CORNELL, Drucilla. **The Imaginary Domain**: Abortion, Pornography and Sexual Harrassment. London: Routledge, 1995.

CORNELL, Drucilla. **The Philosophy of the Limit**. London: Routledge, 1992.

CORNELL, Drucilla. The Philosophy of the Limit: Systems Theory and Feminist Legal Reform. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. pp. 68-94.

CORNELL, Drucilla; MURPHY, Sara. Anti-Racism, Multiculturalism and The Ethics of Identification. **Philosophy & Social Criticism**, v. 28, n. 4, pp. 419-449, 2002.

DERRIDA, Jacques. Force of Law: The "Mystical Foundation of Authority". In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. pp. 3-67.

DERRIDA, Jacques. **Of Grammatology**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1976.

DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Belknap Press, 2013.

DWORKIN, Ronald. Law as Interpretation. **Critical Inquiry**, v. 9, pp. 179-200, 1982.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Belknap Press, 1986.

FISH, Stanley. With the Compliments of the Author: Reflections on Austin and Derrida. In: FISH, Stanley. **Doing What Comes Naturally: Change, Rhetoric, and the Practice of Theory in Literary and Legal Studies**. Durham, NC: Duke University Press, 1990. pp. 37-67.

HELLER, Agnes. Rights, Modernity, Democracy. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. pp. 346-360.

LUHMANN, Niklas. **Law as a Social System**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

MILLER, J. Hillis. Laying Down the Law in Literature: The Example of Kleist. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. pp. 305-329.

MILLER, J. Hillis. **Speech Acts in Literature**. Stanford: Stanford University Press, 2002.

MÜLLER, Friedrich. Direito, Linguagem, Violência. In: MÜLLER, Friedrich. **O Novo Paradigma do Direito: Introdução à Teoria e Metodologia Estruturante do Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Manoel Carlos Uchôa. Constitucionalismo e democracia: uma economia de violência a partir de Benjamin e Derrida. **Revista Direito e Práxis**, v. 4, n. 1, pp. 189-210, 2013.

PATTERSON, Dennis M. Dworkin on the Semantics of Legal and Political Concepts. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 26, n. 3, pp. 545-557, 2006.

ROSENFELD, Michel. Deconstruction and Legal Interpretation: Conflict, Indeterminacy and the Temptations of the New Legal Formalism. In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. pp. 152-210.

ROSENFELD, Michel. Dworkin and the One Law Principle: A Pluralist Critique. **Revue Internationale de Philosophie**, vol. 233, no. 3, pp. 363-392, 2005.

TEUBNER, Gunther. **Autopoietic Law: A New Approach to Law and Society**. London: Blackwell, 1993.

WEBER, Samuel. In the Name of the Law In: CORNELL, Drucilla; ROSENFELD, Michel; CARLSON, David Gray (orgs). **Deconstruction and The Possibility of Justice**. London: Routledge, 1992. pp. 232-257.

WEBER, Samuel. **Institution and Interpretation**. Stanford: Stanford University Press, 2002.